PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para garantir o pagamento de *royalty* aos Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Os pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, sendo devido *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, conforme distribuição estabelecida nos arts. 48 e 49 desta Lei."

Art. 2º A alínea "c" do inciso I e a alínea "d" do inciso II do art. 49 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 49	
1	
c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios sejam afetados pelas operações de embarque e desemba de petróleo e gás natural, conforme critérios estabelecidos nu Lei e em decreto;	rque
II	
d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios sejam afetados pelas operações de embarque e desemba de petróleo e gás natural, conforme critérios estabelecidos nu Lei e em decreto;	rque
" (NR)	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalty*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.



Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobrás é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobrás exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios que contavam com os chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobrás, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobrás. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada "Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios", o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja royalties.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento "Guia dos *Royalties* do



Petróleo e do Gás Natural", apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

"City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado." (grifo nosso)

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega "não coleta de campo produtor e não transfere gás natural" e "não transita por ele gás natural" entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar critérios estapafúrdios, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a proposição ora apresentada define, explicitamente, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Esses critérios passam a ser estabelecidos em lei e em decreto.

Se houvesse bom senso por parte da ANP, essa iniciativa parlamentar não seria necessária. Contudo, como se avolumam as ações judiciais e os prejuízos para as cidades afetadas por *city gates*, sentimo-nos na obrigação de propor este Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoiamento dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR